

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.609, DE 21 DE AGOSTO DE 1995(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 9º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve: adotar os seguintes critérios complementares para implementação da jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício, neste Ministério.

Art. 1º O horário de funcionamento do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado será de 07:30 às 20:00 horas, ininterruptamente.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 2º, da Portaria/MARE nº 2.561, de 16 de agosto de 1995, as chefias imediatas deverão organizar os horários de entrada e saída dos servidores de forma que:

- a) para os ocupantes de cargos incluídos no Quadro constante do ANEXO - III, da Portaria acima referida, a jornada de trabalho deverá ser cumprida sem intervalo para refeições;
- b) no cumprimento da jornada de trabalho de quarenta horas, a entrada e saída do servidor será flexível, com intervalo para o almoço, de no mínimo uma e no máximo três horas;
- c) os ocupantes de cargos de telefonia cumprirão jornada de trabalho de seis horas diárias;
- d) os servidores que trabalham em atividade de digitação cumprirão jornada de trabalho de oito horas diárias, sendo cinco horas, diretamente no micro computador, e o restante em outras atividades pertinentes ao cargo que ocupam.
- e) as chefias imediatas organizarão os horários dos servidores na unidade administrativa sob a sua coordenação, de tal forma que compatibilizem os interesses individuais com o horário de funcionamento deste Ministério e, ainda, que haja um núcleo comum de encontro de todos os servidores.

Art 3º O registro da freqüência dos servidores será realizado mediante o controle eletrônico, observadas as seguintes instruções:

- a) o servidor deverá, obedecida a sua jornada diária de trabalho, registrar seu ponto nos horários de entrada e saída dos expedientes da manhã e da tarde;
- b) mensalmente, até o segundo dia útil, a Divisão de Cadastro da Coordenação-Geral de Recursos Humanos encaminhará a cada unidade o relatório de freqüência para ciência da chefia mediata e do servidor, devolvendo-o até o terceiro dia útil, após o recebimento.
- c) para os servidores sujeitos a jornada de trabalho inferior a oito horas diárias, o registro será realizado somente nas entradas e saídas do período.
- d) eventuais atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a sessenta minutos, não compensados, acarretarão em perda proporcional da parcela de remuneração diária.

e) ocorrendo jornada de trabalho durante o dia, superior à que estiver sujeito o servidor, por necessidade do serviço, a compensação poderá ser no dia seguinte, durante a semana ou, ainda, dentro do próprio mês.

f) o serviço extraordinário, somente será permitido, para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificada pela chefia imediata, na forma dos arts. 73 e 74, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no Decreto nº 948, de 5 de outubro de 1993.

g) são dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargo de Natureza Especial e do grupo Direção e Assessoramento Superiores, iguais ou superiores ao nível 4.

Art. 4º Os chefes de Gabinete do Ministro e da Secretaria-Executiva farão publicar em Boletim de Serviço a relação das secretárias, até o número de quatro, em cada caso, na forma do Art. 4º do Decreto nº 1.590, de 1 995.

Art 5º Até a implantação do controle eletrônico, o registro da frequência será realizado mediante folha de ponto, na forma estabelecida na Portaria nº 2.561, de 16 de agosto de 1995.

Art. 6º O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria sujeitará o servidor e o Chefe imediato ao disposto no título V, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 11 de setembro de 1995.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

REPÚBLICAÇÃO por ter saído com incorreção, do original, no DO de 22/08/1995, Seção I, pags. Nº 12845 e 12846